

Lei n. 1, de 1837, e o Decreto nº 15, de 1839, sobre Instrução Primária no Rio de Janeiro

1837. – Nº 1.

Paulino José Soares de Sousa, Presidente da Provincia do Rio de Janeiro: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

DA INSTRUÇÃO PRIMARIA.

CAPITULO I.

DAS ESCOLAS DE INSTRUÇÃO PRIMARIA.

Artigo 1º As Escolas Publicas de instrucção primaria comprehendem as tres seguintes classes de ensino:

1ª Leitura, e escrita; as quatro operações de Arithmetica sobre numeros inteiros, fracções ordinarias, e decimaes, e proporções: principios de Moral Christã e da Religião do Estado; e a Grammatica da Lingua Nacional.

2ª Noções geraes de Geometria theorica e pratica.

3ª Elementos de Geographia.

Artigo 2º A matricula dos alumnos será dividida nas tres classes de ensino sobreditas: e nenhum será admitido a frequentar alguma das duas classes ultimas, sem que se tenha mostrado prompto em todos os elementos da primeira.

Artigo 3º São prohibidos de frequentar as Escolas Publicas:

1º Todas as pessoas que padecerem molestias contagiosas.

2º Os escravos, e os pretos Africanos, ainda que sejam livres ou libertos.

Artigo 4º As Camaras Municipaes são obrigadas a prestar aos Professores publicos dos seus Municípios casas sufficientes, situadas dentro dos Povoados, para estabelecimento das Escolas.

Artigo 5º As mesmas Escolas serão fornecidas pelo Governo da Provincia dos moveis, e utensis necessários, de Compendios, Livros, Traslados de Calligraphia, Estampas, papel, tinta, e pennas, á vista de hum

Orçamento annualmente organizado pelos Professores, informado pelos inspectores respectivos, e approved pelo Director.

Artigo 6º O Presidente da Provincia designará os lugares em que devão ser conservadas as Escolas actualmente existentes; e aquelles onde convenha crear outras de novo: dependendo a fixação definitiva do estabelecimento das mesmas Escolas da approvação da Assembléa Legislativa Provincial.

Artigo 7º Toda a Escola que no decurso de dois annos consecutivos deixar de reunir quinze almos matriculados, pelo menos, com frequencia effectiva, será transferida pelo Presidente da Provincia para outro lugar, onde possa ser frequentada por numero maior de discipulos.

CAPITULO II.

DOS PROFESSORES.

Artigo 8º A serventia vitalicia do Emprego de Professor das Escolas de instrucção primaria só pode ser provida em pessoas habilitadas pela forma prescripta na Lei Provincial de quatro de Abril de mil oit centos trinta e cinco. Não comparecendo Candidatos habilitados por essa forma, será a regencia da Cadeira provida temporariamente em Mestres os mais idoneos que for possivel; aos quaes o Presidente da Provincia arbitrará a gratificação que julgar conveniente, não podendo nunca exceder o ordenado marcado nesta Lei.

Artigo 9º Os Professores que forem providos na serventia vitalicia das Escolas de instrucção primaria, nos termos do Artigo antecedente, vencerão annualmente seiscentos mil réis de ordenado, e perceberão mais huma gratificação de cinco mil réis. Por alumno, que for declarado prompto em cada huma das tres classes de ensino designadas no Artigo primeiro, precedendo exame publico.

Artigo 10º Os mesmos Professores só por sentença, e nos unicos casos seguintes, poderão perder os seus Empregos:

1º Condemnação á pena de galés, ou por crime de estupro, rapto, adulterio, roubo, ou furto, ou por algum outro da classe d'aquelles que offendem a Moral publica, a Religião do Estado, ou os bons costumes.

2º Abandono da Escola por tempo consecutivo, excedente a tres mezes.

3º Negligencia habitual e incorrigivel no cumprimento de seus deveres.

4º Tendo sido suspenso por tres vezes.

Artigo 11º A fôrma de processo para formação da culpa, e para o julgamento, nos casos do Artigo antecedente, será a mesma estabelecida para os crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos.

Artigo 12º Os Professores sobreditos serão suspensos, sempre que forem pronunciados por algum dos crimes especificados no Artigo decimo, ou por algum outro que não seja afiançavel; e poderão ser suspensos:

1º Sendo pronunciados por crime afiançavel.

2º Por correcção nos casos seguintes: 1º, negligencia, ou omissão no desempenho dos deveres do seu Officio: 2º, embriaguez habitual: 3º, falta de frequencia da Escola.

Haverá falta de frequencia de Escola, todas as vezes que o Professor se ausentar do lugar d'ella, sem motivo urgente, justificado por mais de tres dias lectivos consecutivos, ou achando-se no mes-lugar, deixar de dar lições por mais de seis dias.

3º Desobediencia formal ás ordens do Director, ou do Inspector respectivo.

Artigo 13º Nos casos comprehendidos no numero segundo e terceiro do Artigo antecedente, a suspensão não poderá exceder de hum mez, e em todos os casos será ordenada pelo Director, depois de ouvido o Professor, devendo ser por aquelle communicada, antes de sua intimação, ao Presidente da Provincia, que poderá declamar improcedente, sempre que a não julgar bem fundada.

Artigo 14º O Professor suspenso perderá metade do ordenado durante o tempo da suspensão: todavia, nos casos em que esta for imposta, em consequência de pronuncia, por algum dos crimes comprehendidos nos numeros segundo, terceiro e quarto do Artigo decimo, se por sentença definitiva for julgado innocente, ser-lhe-ha mandada pagar a parte do ordenado que houver deixado de receber.

Artigo 15º Todo o Professor de serventia vitalicia que tiver servido effectivamente por tempo de vinte annos completos, terá direito para obter a sua jubilação com o ordenado por inteiro.

Aquelles que, antes de completarem os vinte cinco annos de serviço effectivo, ficarem impossibilitados de continuar no exercicio do seu Magisterio, serão aposentados comparte do seu ordenado proporcional ao tempo que houverem servido.

Artigo 16º Os Professores jubilados poderão continuar a reger as suas Cadeiras, se o Presidente da Provincia, com attenção ao bom serviço que dos mesmos se pude esperar, julgar conveniente admiti-los: haverão neste caso huma gratificação annual de trezentos mil réis, além do ordenado da sua jubilação; e serão conservados em quanto bem servirem.

CAPITULO III.

DAS ESCOLAS DE MENINAS

Artigo 17º Nas Escolas Publicas de instrucção primaria de Meninas serão ensinadas as materias comprehendidas nos numeros primeiro e terceiro do Artigo primeiro, menos decimaes e proporções, e a coser, bordar, e os mais misteres próprios da educação domestica.

Artigo 18º as Cadeiras das expressadas Escolas serão providas em concurso, presidido pelo Presidente da Provincia, ou pela pessoa a quem elle delegar.

Artigo 19º As Professoras actualmente existentes, e as que no futuro forem providas, vencerão o ordenado annual de seiscentos mil réis, e perceberão mais a gratificação de cinco mil réis por cada discipula que for julgada prompta, precedendo exame.

Artigo 20º Em tudo o mais as Escolas Publicas de Meninas, e suas Professoras, ficão comprehendidas nas disposições da presente Lei.

CAPITULO IV.

DO DIRECTOR E DOS INSPECTORES.

Artigo 21º Haverá na Capital da Provincia hum Director encarregado da direcção da todas as Escolas de instrucção primaria da Provincia, com a gratificação annual de hum conto e duzentos mil réis, ficando comprehendidas n'esta quantia as despezas do expediente necessário para o desempenho de suas attribuições.

Artigo 22º Incumbe ao Director:

1º Inspeccionar e fiscalisar todas as Escolas de instrucção primaria da Provincia, por si e por intermedio dos Inspectores dos Municipios.

2º Regular o systema, e methodo practico do ensino, escolher ou organizar os Compendios, e modelos das Escolas e dar as providencias necessárias para que a instrucção seja em todas ellas, submettendo tudo á approvação do Presidente da Provincia.

3º Organisar os Regulamentos internos das Escolas, que sujeitará á approvação do mesmo Presidente.

4º Dar aos Professores todas as instruções e esclarecimentos necessários para o desempenho das suas obrigações; e exigir dos mesmos e dos Inspectores as informações que julgar convenientes.

5º Decidir quaesquer duvidas e contestações que possam ocorrer entre os Inspectores e os Professores.

6º Formar annualmente, hum mez antes da reunião ordinária da Assembléa Legislativa Provincial, e entregar ao Presidente da Provincia para ser presente á mesma Assembléa, o Relatorio do estado da instrucção primaria de toda a Provincia, indicando n'elle os obstáculos que impecerem o seu andamento, e os meios que julgar mais conducentes para os remover.

Artigo 23º Em cada Municipio haverá hum Inspector das Escolas no mesmo existentes, nomeado pelas Camaras respectivas d'entre os seus Membros, podendo todavia recahir a nomeação em outro qualquer Cidadão idôneo residente no Termo.

Artigo 24º Fica a cargo dos Inspectores:

1º Inspeccionar todas as Escolas do seu Municipio, e fiscalisar n'ellas o cumprimento da Lei e dos Regulamentos.

2º Receber e transmitir ao Director os Mappas dos alumnos, que os Professores são obrigados a dar, acompanhados das suas observações sobre o estado de adiantamento dos mesmos alumnos, e sobre o mais que julgarem conveniente informar.

3º Propor ao Director os melhoramentos de que, no seu entender, forem susceptíveis as Escolas sujeitas á sua inspecção.

4º Informar sobre todas as pretensões dos Professores do seu Municipio.

5º Passar aos mesmos Professores as attestações de frequencia necessárias para poderem receber os seus vencimentos.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 25º Todos os Professores de Escolas de instrucção primaria, assim publicas como particulares, são obrigados a dar aos Inspectores dos respectivos Municipios as informações que delles exigirem e Mappas exactos dos seus alumnos, nos prazos e pela fórma que for determinada pelos competentes Regulamentos, sob pena da mulcta de dez mil réis por cada falta que commetterem.

Artigo 26º Os Professores de Escolas particulares de instrucção primaria são obrigados a solicitar do Presidente da Provincia licença para

poderem abrir as mesmas Escolas, que lhes será concedida gratis: devendo instruir os requerimentos com atestações de boa moral, passadas pelo Parocho da Freguezia do seu domicilio, e pelo Inspector do respectivo Municipio.

Artigo 27º Ficão derogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Governo da Provincia, aos dois desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Governo da Provincia, aos dois dias do mez de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Paulino José Soares de Sousa.

DECRETO

1839. – Nº 15.

Paulino José Soares de Sousa, Presidente da Provincia do rio de Janeiro: Faça saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte.

Artigo 1º Os Professores de Instrucção primaria, que tiverem sido isentos de frequentar a Escola Normal, por se acharem nas circunstancias da excepção do Artigo 1º da Lei Provincial de quatro de abril de mil oitocentos trinta cinco, numero dez, tem direito ao vencimento do ordenado e gratificações declaradas no Artigo dezaseis da mesma Lei, desde o dia da referida declaração.

Artigo 2º Os mesmos Professores vencerão o ordenado e gratificações do Artigo nono da Lei de dois de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, numero hum, se, por meio de competente exame, se mostrarem habilidades para ensinarem todas as materias determinadas no Artigo primeiro da mesma Lei.

Artigo 3º Os Professores que, não sendo isentos de frequentar a Escola Normal, tem continuada o reger suas Cadeiras, vencerão, da publicação da presente Lei em diante, metade do ordenado que compete aos que se tiverem habilitado na dita Escola, em quanto, por falta de quem os substitua, não forem jubilados, ou se não habilitarem, nos termos do Artigo doze da Lei de quatro de Abril de mil oitocentos e trinta e cinco, numero dez.

Artigo 4º Ficão declaradas e ampliadas pela fórmula sobredita as referidas Leis de quatro de Abril de mil oitocentos e trinta e cinco, numero dez, e dois de Janeiro de mil oitocentos e trinta e sete, numero hum.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, a execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Pr vincia aos dezasete dias do mez de Abril de mil oitocentos trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Paulino José Soares de Sousa.